



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13362.000578/2003-50
Recurso nº : 130.687
Acórdão nº : 303-33.271 ..
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : EUCLIDES DE CARLI
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR. GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. INCIDÊNCIA DO ITR E MULTAS LEGAIS DECORRENTES.

Oportuna a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de Utilização Limitada) em função da não apresentação de qualquer documento comprobatório, como seja, laudo técnico ou mapas referenciais, nem qualquer registro, acordo ou averbação em cartório, que comprovem as áreas pleiteadas como isentas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, relator, que davam provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator Designado

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (03/06), pelo qual se exige o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, multa proporcional e juros de mora, exercício 1999, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Novas I”, localizado no município de Santa Filomena-PI, lavrado em razão do contribuinte não ter apresentado, quando da intimação fiscal, nenhum dos documentos previstos em lei para comprovação das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente declaradas.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 20), o contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls.23/42, juntando os documentos de fls.43/104 e, alegando em suma, que:

(i) pela leitura do art. 10º da Lei 9393/96, conclui-se que as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal não são tributáveis, mas também não são áreas aproveitáveis;

(ii) nesta lei, nada está determinado quanto a necessidade de averbações ou apresentação de outros documentos, e não contém ameaças de tributar as áreas de preservação e limitadas, caso documentos não sejam providenciados dentro de 6 meses;

(iii) entende a Receita Federal que para efeito de tributação a área é aproveitável, mas para efeito do meio ambiente as áreas de preservação e de reserva legal são intocáveis e devem estar materialmente nesta situação no imóvel;

(iv) a SRF IN 67, emitida no mesmo mês da obrigatoriedade da declaração de ITR, altera a redação de dispositivos da SRF IN 43, criando inovações, apesar de ratificar o que é de interesse da presente impugnação;

(v) a partir da SRF IN 67, a Receita começa a exigir “um tal de ato declaratório do IBAMA”, para isentar do tributo, ocorrendo mais uma “aberração” desta IN, pois a Receita Federal quer legislar sobre meio ambiente, assunto que não é de sua competência e nem sabe como funciona;

(vi) para ser realizada uma averbação de reserva legal, depois de matriculado devidamente o imóvel, o proprietário contrata um Engenheiro Agrônomo Florestal para fazer um laudo, no qual demarca, por memorial georreferenciado e por planta, as áreas de reserva, preservação e as áreas que podem ser desmatadas, o qual é assinado pelo proprietário e encaminhado ao Ibama, o qual, após a vistoria de campo, emite guias para pagamento de custas e depois emite o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, o qual é encaminhado ao Cartório para averbação na matrícula, sendo este o ponto mais elevado da instituição da reserva, e não o ADA;

Processo nº : 13362.000578/2003-50
Acórdão nº : 303-33.271

(vii) qual a coerência de retornar ao Ibama e requerer o ADA, depois de gravada a reserva no Cartório do Registro de Imóveis, se o Ibama já expediu o termo de compromisso, isto é, o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal;

(viii) o fato é que a Receita Federal se intrometeu e, área que não é de sua competência e não conhece o assunto, tanto é verdade que a própria Receita Federal em nenhum momento da intimação solicita o ADA, mesmo porque tudo o que se exige não é pertinente;

(ix) a Receita Federal errou também ao aplicar a punição, pois deveria ter ouvido os motivos que levaram o contribuinte a não ter requerido o ADA, e daí, então, estipular uma multa, mas rejeitar as áreas que materialmente estão inseridas no imóvel, por falta de apresentação de documentos secundários configura-se um grande erro;

(x) antes de qualquer medida punitiva, para obedecer ao art. 14 da Lei 9393, se as informações forem inexatas, incorretas ou fraudulentas, poderia exigir um laudo feito por profissional habilitado, além disso, deverá ser realizada a fiscalização no próprio lugar e não no escritório;

(xi) a decisão do Mandando de Segurança nº 98.0063-1, impetrado pela Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul (Famasul), contra a exigência do ADA, restou procedente;

(xii) a Lei 7803/89 deu outra redação à Lei 4771, modificando, ratificando e acrescentando outros artigos, e esta última, notoriamente, em nenhum momento determina prazo para a averbação e tão menos, prevê sanções para quem não o fizesse;

(xiii) a averbação antes de uma obrigação é um direito do proprietário rural, assim, quem averbou adquiriu direitos e quem não averbou, terá de se adaptar, além disso, muitas vezes a não averbação da reserva independe da vontade do proprietário;

(xiv) o momento oportuno de averbar é no ato do pedido de desmatamento e proporcional à área a ser desmatada, neste momento, o IBAMA vai até à área e comprova todas as informações;

(xv) se a reserva é feita no momento da abertura da área e não antes, após a venda parcial do imóvel este problema não existirá;

(xvi) a Lei permite que, no caso de apresentação de EARIMA, que toda a reserva de um imóvel seja feita em área descontínua, em outro local, incentivando inclusive este tipo de reserva, pois será feita onde ocorre o habitat natural dos animais, em vez de ficarem pequenas áreas isoladas no meio de uma chapada, que cedo ou tarde virão a ser destruídas;

Processo nº : 13362.000578/2003-50
Acórdão nº : 303-33.271

(xvii) com o critério atual a Receita Federal está sendo conivente e mancomunada com a destruição do meio ambiente, pois está liquidando e eliminando áreas de preservação permanentes e outras;

(xviii) junta-se cópia de carta assinada por Engenheiro Agrônomo, credenciado pelo IBAMA, tanto como consultor técnico ambiental, bem como para realizar projetos para procedimento de averbações e mais laudos técnicos pertinentes às áreas de preservação, onde relaciona o grande número de documentos necessários para ser possível realizar-se uma averbação de reserva legal, restando patente a necessidade de memoriais descritivos das propriedades, documento este que impossibilitou a impugnante de obter o ADA, além disso, há de ser ressaltado as dificuldades dos setores do Ibama em realizar as averbações em face de mudança constante da legislação florestal, ocorrendo inclusive inibição por parte dos proprietários na procura para regularização;

(xix) o ato de exigir um documento de engenheiro agrônomo ou florestal para o caso de preservação permanente e de cópia de matrícula para o caso de reserva legal não é um procedimento de fiscalização, pois por fiscalização, entende-se a presença in loco da equipe fiscalizadora para constatar se as informações são inexatas, incorretas ou fraudulentas, assim como a não apresentação de documentos exigidos, não quer dizer que sejam informações inexatas, pois foram prestadas de conformidade com a realidade material;

(xx) estas áreas encontram-se no seu estado natural primitivo e original ainda hoje, não tendo sido tocadas, vilipendiadas, desmatadas, estando à disposição da fiscalização ou outras formas de prova material de sua existência;

(xxi) quanto às razões do não requerimento dos ADAs, ressalta-se que o imóvel é parte integrante da DATA NOVAS com dezenas e milhares de hectares, DATA esta que não foi dividida entre os condôminos, não possuindo mapa de glebas e nem memorial descritivo de cada uma, existindo apenas a área determinada, que poderá ser modificada com a divisão, quer amigável, quer judicial e ainda não está acontecendo, porque os condôminos não entram em um acordo;

(xxii) quanto à averbação da reserva legal, tecnicamente, era e é impossível de realizá-la, pois o imóvel ainda não está topograficamente demarcado e o próprio Ibama não tem instrumentos para emitir um Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (TRARL), se não lhe for exibida escritura ou outro documento que apresente o memorial descritivo da área inserido na matrícula e, como se pode observar da cópia da escritura em anexo, este memorial nunca foi elaborado, face à indivisão da DATA;

(xxiii) seria pertinente que fosse apresentado, dentro de um prazo razoável, dois laudos técnicos, um para cada área, a serem elaborados dentro das normas da ABNT, ou dentro das normas do próprio IBAMA, por engenheiro agrônomo ou florestal, exibidas e apresentadas pela própria Receita Federal, atestando a existência da área de preservação permanente – 950,50ha e de reserva legal – 3.800

Processo nº : 13362.000578/2003-50
Acórdão nº : 303-33.271

ha, que fosse feito um mapa vetorial da propriedade e, ainda, demarcado na Carta Cartográfica do Exército e em imagens de satélite, para ficar claro a sua existência, na data da confecção, devendo-se considerar a retroatividade necessária.

Esta medida sanaria o art. 14 da Lei 9.393, passando o ônus da fiscalização para o contribuinte, o qual aceitaria para provar a veracidade das informações prestadas.

Diante do exposto, requer seja cancelado o débito fiscal.

Anexa os documentos de fls.43/91 e às fls. 92/97 aduz trazer aos autos, em complementariedade à impugnação, “fato relevante”, qual seja, a Medida Provisória nº 2166-67/2001, a qual altera os artigos 1º, 4º, 14º e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771/65, que instituiu o Código Florestal, bem como alterou o art. 10 da Lei 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural.

Reitera, nesta oportunidade, a proposta de que seja confeccionado um laudo específico por profissional habilitado, para comprovar que a área objeto da declaração, está efetivamente como foi declarada.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife / PE, esta entendeu pela procedência do lançamento (fls. 106/124), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação do protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador. Em se tratando de posse, a comprovação deve se dar pelo Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o

Processo n°
Acórdão n°

: 13362.000578/2003-50
: 303-33.271

órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da Lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelas Delegacias da Receita Federal não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Processo nº : 13362.000578/2003-50
Acórdão nº : 303-33.271

Lançamento Procedente”.

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 131/139, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, bem como no aditivo à impugnação e, ainda, alegando em suma, que:

(i) foi feita uma análise simplista, se agarrando em instruções normativas, mesmo sabendo que não tem valor legal, pois estas devem apenas clarear, explicar e facilitar o entendimento da Lei e não criar ônus e tributos e muito menos reclassificar e mudar, através de ingerência, o uso das terras dentro de uma propriedade, pois isto é de incumbência do proprietário;

(ii) segundo o art. 3º da Medida Provisória nº 2166-67/2001, está muito claro que em caso de declarações fraudulentas, ocorrerá sanções, além disso, note-se a passagem “caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira”;

(iii) em nenhum lugar na declaração existe o campo: “área de interesse ambiental de preservação permanente de conformidade com laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal acompanhado de ART e de acordo com as normas da ABNT”, ou então, “ato do poder público que assim o declare, Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal, ambiental ou ecológica (art. 3º da Lei 4.771/65), ou “Certidão do registro de imóveis, com a averbação à margem da matrícula do imóvel, do termo, firmado perante o IBAMA, de preservação da área gravada com perpetuidade (art. 6º da lei 4.771/65);

(iv) a declaração é clara e cristalina e se ocorreram inverdades estas devem ser procuradas pela Fiscalização “in loco”, e não pela simples exigência de um documento que pode conter, aí sim, inverdades, pois são conhecidos muitos casos em que a preservação permanente e a reserva legal estão averbadas ou servidas de documento, mas na propriedade rural nada mais existe, tudo foi desmatado;

(v) no próprio recibo de entrega está impresso: “Os valores declarados correspondem a expressão da verdade”, assim, só a vistoria “in loco” pode desmerecer a declaração, e não uma averbação que nem nela está mencionada;

(vi) se a averbação fosse condicionada à isenção do tributo, o artigo da MP deveria conter tal exigência em sua redação, e como não existe esta vinculação, fica clara a validade da declaração oferecida anualmente;

(vii) outro artigo da referida Medida Provisória líquida de uma vez por todas com a vinculação pretendida pela Receita Federal entre a averbação ou outro documento e isenção do ITR, qual seja, o §8º do art. 16, pois menciona que a reserva legal deve ser averbada, e não “tem que ser averbada” ou “a averbação é obrigatória”, existe diferença, uma vez que a primeira indica e as outras obrigam, além disso, não prevê sanções como pretende a Receita Federal, transferindo-as para áreas produtivas, e quanto à preservação permanente, nem menciona;

Processo nº : 13362.000578/2003-50
Acórdão nº : 303-33.271

(viii) o legislador foi muito coerente na elaboração da Medida Provisória 2166-67/2001, pois ensejou que as áreas preservadas devem ser averbadas, mas no momento oportuno, qual seja, no momento do pedido do desmatamento, quando é então feito um projeto e o funcionário do Ibama faz a vistoria, confirma a existência das áreas a serem preservadas, grava no memorial e em mapa georreferenciado conforme a Lei e autoriza-o;

(ix) para o caso de isenção, o legislador considerou que a declaração do contribuinte é um ato de boa-fé e a manifestação da verdade;

(III) o ato da Receita Federal de transferir áreas devidamente declaradas pelo contribuinte sob expressão da verdade, sem sua anuência e em desacordo com as verdadeiras condições de uso na propriedade, trata-se de uma intromissão abusiva, pois nenhum terceiro exceto o proprietário ou decisão judicial, poderá em um escritório, determinar como as terras de uma propriedade estão sendo utilizadas e qual o seu destino.

Diante de todo o exposto, requer seja declarado improcedente o Auto de Infração.

Anexou documentos às fls. 140/149, entre eles, relação de Bens e Direitos para arrolamento.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 151, última.

É o relatório



Processo n° : 13362.000578/2003-50
Acórdão n° : 303-33.271

VOTO VENCIDO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à falta de comprovação quanto à área declarada como de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada (Reserva Legal -ARL). Quanto a esta última (Reserva Legal -ARL), pela suposta ausência de Termo de Responsabilidade firmado junto ao IBAMA ou averbação na respectiva matrícula do imóvel. Quanto àquela (Preservação Permanente -APP), pela suposta ausência de Laudo Técnico, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, de acordo com as normas da ABNT e acompanhado de ART.

De logo, cumpre destacar que assiste razão à Recorrente quanto à questão preliminar levantada. Com efeito, as Instruções Normativas não devem prevalecer sobre as disposições de Lei, posto que, à luz da teoria kelseniana¹, nesta última (Lei), aquelas (as Instruções Normativas) encontram o seu fundamento de validade, assim, uma norma só será válida enquanto mantiver consonância com o que, por outra norma hierarquicamente superior, for prescrito.

No mérito, entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, não merecem prosperar, quanto ao lançamento de ofício, formalizado em Auto de Infração, que diz respeito à cobrança complementar do ITR, decorrente de glosa de áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada (Reserva Legal -ARL).

Com efeito, como consta dos autos, mais especificamente da DITR apresentada, presume-se que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção pertinente às áreas de Utilização Limitada (Reserva Legal-ARL) e de Preservação Permanente (APP).

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal² (ARL) previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro 1965.

¹ Hans Kelsen

² Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

Processo n° : 13362.000578/2003-50
Acórdão n° : 303-33.271

Por sua vez, a citada Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal (ARL) deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"³.

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

³ "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989,

.....
4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Não obstante, diante da modificação ocorrida pela inclusão do §7º no artigo 10º da Lei n.º 9.393/1.996, através da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo⁴.

⁴ "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I -

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....
§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (NR)

Processo nº : 13362.000578/2003-50
Acórdão nº : 303-33.271

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao ano de 1999, a mesma aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do CTN, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

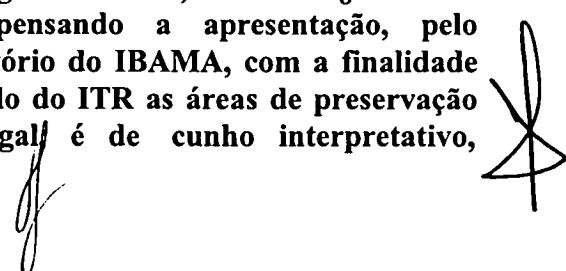
Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (Reserva Legal-ARL) e de Preservação Permanente (APP), para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

No entanto, por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir das base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo,



Processo n° : 13362.000578/2003-50
Acórdão n° : 303-33.271

podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Neste diapasão, manifesto que tenho o particular entendimento de que a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental ou a falta de averbação da área na matrícula do imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (ARL), mesmo porque, tais exigências não são condições ao aproveitamento da isenção destinada à tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator

Processo nº : 13362.000578/2003-50
Acórdão nº : 303-33.271

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator Designado

Presentes todos os requisitos para admissibilidade, inclusive quanto a sua tempestividade, conheço então do presente Recurso Voluntário, por ser matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende exclusivamente ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente por não comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada por meios hábeis, referentes ao exercício 1999, do imóvel rural denominado "Fazenda Novas I", localizado no município de Santa Filomena-PI.

Ocorre que o recorrente não diligenciou no sentido de comprovar a existência das áreas de Reserva Legal. Inexiste em todo o processo, qualquer documento que comprove o alegado acerca do imóvel, não demonstra a localização, a medição, a real existência das áreas e sua distribuição, memorial, etc. Existe sim, um laudo técnico acostado aos autos, momento em que o autuado faz a necessária demonstração das áreas de Reserva Legal, contudo, refere-se a uma outra propriedade, frisando que se trata de propriedade diversa da discutida nos autos ora vergastado.

Nesse ínterim, restou demonstrado que o autuado sempre esteve consciente da necessidade da apresentação de documentos hábeis a demonstrar o alegado por ele. Tanto é que o mesmo solicita por vezes, que fosse aceito a apresentação, em prazo razoável, de laudos técnicos. Porém, não se deu ao trabalho de providenciar referido material, indispensável à solução da lide a seu favor, afirmando por vezes, que para isso teria um custo razoável.

Importante ressaltar que o momento adequado para a comprovação do direito do impugnante seria o da propositura da impugnação, segundo o artigo 16 do C.T.N. Porém, é entendimento firmado pelas Câmaras do Conselho de Contribuintes a aceitação de provas no curso do processo administrativo, buscando ao máximo a verdade material, assim, conforme a intimação de fls. , o autuado dispôs de tempo superior a 2 (dois) anos, para efetivar essas providencias, o que é por demais razoável.

Ademais, seria no mínimo necessário, além da mera Declaração do proprietário da imóvel, algo que pudesse comprovar, para fins de exclusão das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente no cálculo do ITR, pelo menos, a Declaração das exatas áreas e suas reais localizações no imóvel, ou mesmo um simples memorial.

Processo n° : 13362.000578/2003-50
Acórdão n° : 303-33.271

Mesmo porque, para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- as comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Tratando-se de área de interesse ecológico, assim definida, no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

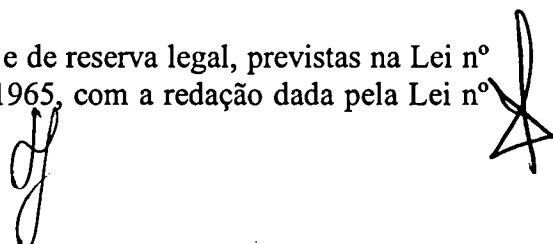
Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;



Processo nº : 13362.000578/2003-50
Acórdão nº : 303-33.271

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

...

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, bastaria a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, entretanto, repetimos, essa declaração deverá pelo menos vir acompanhada de elementos que se possam referenciar as áreas de exclusão da incidência tributária, suas reais dimensões e confrontações. O que não consta do processo em debate.

Neste sentido, esse Conselho sempre leva em consideração para efetiva comprovação da área de preservação permanente, também, através de laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1999.

Quanto à alegação, por parte do autuado, de que "Quando o assunto decair para o Judiciário, perícias serão feitas e comprovarão a existência, intocada e no estado primitivo, das áreas em questão", fica comprovado, mais uma vez, que o recorrente sempre esteve ciente da necessária comprovação das áreas em questão por meio eficaz.

Processo nº : 13362.000578/2003-50
Acórdão nº : 303-33.271

No tocante às demais alegações argüidas pelo recorrente, quanto a inexistência de documento que lhe garanta o efetivo título de proprietário, ou mesmo que se encontra *sub judice* a condição de proprietário legal, dentre outros, ratifico e adoto o entendimento dispensado pelo órgão julgador de primeira instância, por não ser motivo impeditivo para que o autuado se esquive do pagamento do ITR correspondente.

Assim, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA – Relator Designado